



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 12/06/12  
*M. B. M.*  
Assessoria de Plenário

PL 979 /2012

### PROJETO DE LEI Nº (Da Deputada Arlete Sampaio)

**Dispõe sobre a inclusão obrigatória de cláusula de proibição do uso de mão de obra infantil nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal.**

**Art. 1º** Em suplementação às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir obrigatoriamente, nas licitações ou nas contratações diretas, cláusula de proibição do uso de mão de obra infantil.

**Art. 2º** O uso ou emprego da mão de obra infantil constitui motivo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

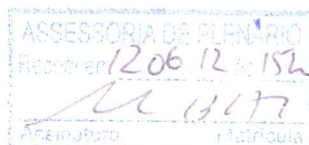
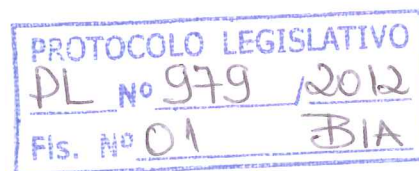
**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O trabalho infantil refere-se, segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, "às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente de sua condição ocupacional".



*A*

O uso da mão de obra infantil é considerado uma violação aos direitos da criança e do adolescente, tendo sido objeto de lutas históricas para sua erradicação, por tratar-se de uma situação constantemente naturalizada e ainda hoje não superada.

As lutas para erradicação do trabalho infantil garantiram o estabelecimento de pactos internacionais entre as Nações, bem como a elaboração de legislação e de políticas públicas para o enfrentamento dessa situação.

Em nosso país, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que a criança e o adolescente são credores de direitos, devendo estes serem assegurados, pelo Estado, pela família e pela sociedade, com absoluta prioridade. Este mesmo artigo em seu § 3º, inciso I, dispõe que a idade mínima para admissão ao trabalho é de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Já o art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna, diz que é expressamente proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

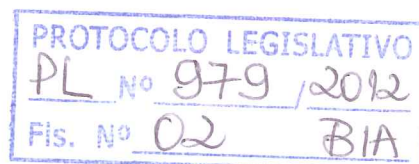
Importante ressaltar que o Estado Brasileiro é signatário das Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, nas quais, entre outras coisas, compromete-se a seguir uma Política Nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e proíba e elimine as piores formas de trabalho infantil.

Essa proibição, assumida na Constituição Federal e nos pactos internacionais, é também prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seu art. 60 que dispõe:

*"É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz."*

A Consolidação das Leis do Trabalho também proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Como se pode notar, o ordenamento jurídico brasileiro traz, em diversos dispositivos, a proibição do uso do trabalho infantil. Entretanto, crianças e adolescentes deste País são diariamente submetidas ao exercício do trabalho, que muitas vezes envolve o abuso físico, psicológico e sexual, e ainda subtrai dessas pessoas o direito ao seu desenvolvimento pleno e saudável, livres de opressão e violência. Subtrai ainda sua infância, seu direito à educação e à saúde, o direito ao uso do seu corpo, seu lazer e acesso à cultura, entre tantos outros direitos que lhes são garantidos.



No âmbito das ações públicas, destaca-se que temos o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, entre outras.

Contudo, as ações ainda se mostram insuficientes para superar essa realidade, apesar de um movimento decrescente nas estatísticas. Estudos mostram que o trabalho infantil está intimamente ligado à desigualdade social e esta tem sido fortemente enfrentada pelo Governo Federal.

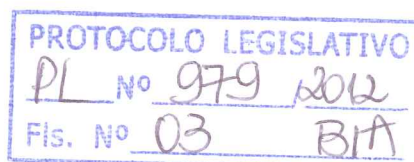
Campanhas de conscientização e formas de incentivo para que as empresas privadas engajem-se no enfrentamento ao trabalho infantil têm sido realizadas. Destacamos que a Petrobrás, comprometida com a defesa dos direitos da criança, tem previsto, em seus contratos com fornecedores de bens e serviços, cláusulas que coíbem o trabalho infantil. Também a Fundação Abrinq, por meio do Programa Empresa Amiga da Criança, tem incentivado as empresas a romperem seus contratos quando souberem do uso do trabalho infantil.

No que tange às licitações e aos contratos administrativos no âmbito do Poder Público, entendo fazer-se necessária a adoção de proibição expressa do uso da mão de obra infantil.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais para as licitações e contratos administrativos e, entre elas, prevê a exigência de documento que comprove o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal daquele que deseja habilitar-se nas licitações. Já em seu art. 78, inciso XVIII, dispõe que o descumprimento dessa exigência constitui motivo para a rescisão do contrato. Como já mencionado, o inciso XXXIII do art. 7º da CF proíbe o trabalho a menores de dezesseis anos.

Essas normas gerais dispostas na Lei nº 8.666/1993 orientam e estabelecem regras para a realização de licitações e contratações com o Poder Público. Especificamente os incisos citados foram incorporados a essa Lei a partir da sanção da Lei nº 9.854/1999. Essa ação foi um marco significativo na conquista de direitos para essa parcela significativa da sociedade brasileira e representa, de uma maneira geral, a inadmissão da contratação do Poder Público com empresas que se utilizam da mão de obra infantil.

Entretanto, por mais que esteja coibida essa prática nesta Lei, entendemos que a incorporação de uma cláusula específica nos contratos firmados pelo Governo do Distrito Federal, conforme propomos neste Projeto de Lei, reafirma esses direitos e explicita o compromisso da população do Distrito Federal com o combate ao trabalho infantil.



A partir desta incorporação de cláusula, reafirmaremos que a atuação do Poder Público para erradicação do trabalho infantil pode se dar de diversas maneiras: não apenas com as campanhas de enfrentamento ou a elaboração e formulação de políticas públicas para o acolhimento das crianças e adolescentes que foram submetidas precocemente ao trabalho, mas também com a intervenção direta na relação de contratação com empresas privadas.

Com essa iniciativa será possível contribuirmos com a estruturação de uma concepção de proteção do direito da criança e do adolescente e instituir um compromisso das empresas com a defesa desses direitos, superando a ideia de que o problema seja apenas do Poder Público e das famílias que viveram essa situação de violência.

Ainda, se considerarmos que essa violação de direitos emerge justamente de uma situação de desigualdade social, como apontado pelas pesquisas, veremos que a intervenção nos grandes contratos por meio da inclusão desta cláusula, será muito significativa no enfrentamento a essa questão e coibirá a prática de tal ato, pois a possibilidade de verem-se sujeitos ao rompimento dos contratos e à aplicação de multas, além das sanções penais cabíveis, incidirá de maneira efetiva na decisão da abolição definitiva do uso de mão de obra infantil.

Registre-se, por fim, que a presente propositura encontra fundamento no art. 24, inciso XV e § 2º, da Constituição Federal, a saber:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

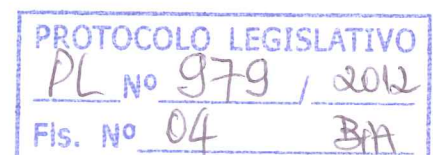
*(...)*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (...)"*

Diante de todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em,

  
**Deputada Arlete Sampaio**






# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para cumprimento junto ao autor do que prevê o art. 132, II, do RICLDF..

Em, 13/06/2012

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 132.** O presidente da Câmara Legislativa devolverá ao Autor a proposição que:

- I – esteja redigida em desacordo com a técnica legislativa;
- II – esteja desacompanhada de cópia ou transcrição de disposições normativas ou contratuais a que o texto fizer remissão;
- III – seja intempestiva;
- IV – não contenha o número mínimo de subscritores exigido para sua apresentação;
- V – não contenha:
  - a) epígrafe;
  - b) indicação do Autor;
  - c) ementa;
  - d) indicação da Câmara Legislativa como órgão legiferante;
  - e) texto a ser deliberado;
  - f) justificção;
  - g) data;
  - h) assinatura;
- VI – esteja desacompanhada dos demonstrativos, documentos ou estudos, exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, por Lei Complementar ou por Lei Ordinária, para apreciar a proposição.

